

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 898, DE 2007

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino da Suécia sobre o Exercício de Atividades Remuneradas por Parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Administrativo e Técnico, celebrado em Estocolmo, em 11 de setembro de 2007.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado JÚLIO DELGADO

I – RELATÓRIO

Em conformidade com o art. 84, inciso VIII, combinado com o art. 49, inciso I, da Constituição da República, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República, por meio da Mensagem em epígrafe, acompanhada de Exposição de Motivos do Ministro de Estado das Relações Exteriores, submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino da Suécia sobre o Exercício de Atividades Remuneradas por Parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Administrativo e Técnico, celebrado em Estocolmo, em 11 de setembro de 2007.

O Acordo ora relatado visa a permitir o exercício de atividades remuneradas pelos dependentes do pessoal diplomático, consular, administrativo e técnico do Estado acreditante no Estado acreditado. São



7309C4E200

considerados dependentes: o cônjuge, os filhos menores de 21 anos, os filhos menores de 25 que estejam cursando o ensino superior e os filhos solteiros portadores de necessidades especiais.

A autorização de trabalho poderá ser denegada quando o empregador for o próprio Estado acreditado, inclusive por meio de suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista. A autorização poderá ser negada, também, quando a atividade laboral afetar a segurança nacional desse Estado.

Nos casos em que o exercício profissional requeira qualificação especial, o dependente não estará isento de preenchê-la, sendo que as disposições do presente Acordo não implicam o reconhecimento, por qualquer dos signatários, de títulos para efeitos profissionais.

Os dependentes autorizados a trabalhar no Estado acreditado perdem os benefícios da imunidade de jurisdição civil ou administrativa, nas ações decorrentes dos atos relacionados com o desempenho da atividade remunerada por eles exercida. Os beneficiários do Acordo também perderão as isenções tributárias e previdenciárias, sendo-lhes aplicável a legislação interna sobre a matéria do Estado acreditado.

A autorização para o exercício de atividade remunerada, por parte do dependente, cessará com o término das funções do membro da Missão diplomática, do funcionário consular ou Missão junto a uma organização internacional.

O Acordo entrará em vigor sessenta dias após o



recebimento da segunda notificação e permanecerá em vigor por prazo indeterminado. O instrumento poderá ser denunciado por qualquer das Partes, mediante notificação por escrito, encaminhada por via diplomática. A denúncia surtirá efeito seis meses após o seu recebimento.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Acordo sob análise, celebrado entre o Brasil e a Suécia, tem por escopo permitir o exercício de atividades remuneradas aos dependentes do pessoal diplomático, consular e de membros de missão junto a organização internacional, no território sob a jurisdição do Estado acreditado.

Esclarece o Exmo. Ministro das Relações Exteriores, na Exposição de Motivos que instrui a Mensagem nº 898, de 2007, que “o presente Acordo, semelhante aos assinados com mais de uma dezena de países ao longo da última década, reflete a tendência atual de estender aos dependentes dos agentes das missões diplomáticas e repartições consulares a oportunidade de trabalhar no exterior, permitindo-lhes o enriquecimento de sua experiência profissional”.

Assiste razão ao Exmo. Chanceler. No mundo contemporâneo, é cada vez mais usual o exercício de atividades remuneradas por ambos os cônjuges e as famílias dos diplomatas não refogem à regra. Assim, com a finalidade de permitir aos dependentes do pessoal diplomático e consular o exercício de atividades remuneradas no Estado acreditado, compromissos



internacionais, nos moldes do Acordo sob análise, têm sido celebrados pelos países.

Por derradeiro, cumpre destacar que o Acordo atende aos interesses das Partes e está em harmonia com os princípios constitucionais regentes de nossas relações internacionais, em particular a cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, preceituada no inciso IX do art. 4º da Carta Política de 1988.

Em face de todo o exposto, nosso voto é pela aprovação do texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino da Suécia sobre o Exercício de Atividades Remuneradas por Parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Administrativo e Técnico, celebrado em Estocolmo, em 11 de setembro de 2007, nos termos do projeto de decreto legislativo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado JÚLIO DELGADO
Relator



COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2008**
(Mensagem nº 898, de 2007)

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino da Suécia sobre o Exercício de Atividades Remuneradas por Parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Administrativo e Técnico, celebrado em Estocolmo, em 11 de setembro de 2007

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino da Suécia sobre o Exercício de Atividades Remuneradas por Parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Administrativo e Técnico, celebrado em Estocolmo, em 11 de setembro de 2007.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, inciso I, da



Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado JÚLIO DELGADO

Relator

ArquivoTempV.doc



7309C4E200